

311 da segunda parte da reforma judiciario a cerca das 111
empregados de Justica. Arquivo do exposto dessa Mage-
dade mandado de mais justo - Lisboa 30 de Dezembro
de 1837. Offizante do Proc.^o Geral da Coroa P.
d. R. Ag. Malins

Idem de 29 de Dezembro del 1837.
e 4 de Novembro ultimo sobre o le-
tatorio e Regulamento do ensino da
medicina Medico Cirurgica de Lya.

Senhora: O Regulamento incluso offerido pelo
Conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa pa-
ra o melhor ensino da mesma Escola, e abas duas
expressoes he conforme ao Decreto de 29 de Dece-
mber del 1836, e outros que regulam a Instrucao supe-
rior, nao sendo mais que o seu desenvolvimento
em alguns pontos, e a deputacao da sua doutrina
em outras. As disposicoes do Projeto sendo
puramente regulamentares, e segundo o Es-
rito e letra da Lei, valem na alçada do Governo,
e nao se arcuem de sancao Legislativa. A distribu-
cao das Cadeiras de ensino pelos annos do Curso
feita por modo diverso do estabelecido na Lei es-
ta permitida no art.^o 158 do Decreto del 3 de
Janeiro del 1837. art.^o 64 do Decreto del 17 de De-
cembro del 1836, e nao deve obstar a Confirma-
cao do Regulamento, entendendo todavia que nao
podem ser aprovados os arts.^{os} 104. e 197 do pro-
jecto incluso por conterem materia contra-
ria a Lei, que regula este estabelecimento. Pelo
Art.^o 117 do citado Decreto de 29 de Dezembro de
1836 compete ao Conselho da Escola de Medico

os docentes que julgar necessários em mais proprio
para as Infirmarias do curato e str.^{to} 104 do
Regulamento proposto conferido pela Faculdade nos
Lentes das Cadeiras de Clinica segundo o str.^{to}
129 da Lei da Escola str.^{to} 97. L. att. do Decre-
to de 5 de Setembro de 1836 na applicação para
as Cadeiras Vagas da Escola não ha mais que
humad colocação para cada oppositor ficando ap-
provado o que tiver a maior e absoluta de qua-
lificação e obtendo a preferença entre
os aprovados o que tiver a maior numero
de qualificação e boas, sendo os Empates
decididos pelo Director, mas o str.^{to} 129 da Re-
gulamento estabelece differente methodo de de-
cidir a preferença, admitindo humad nova
votação entre os aprovados, no que vai de en-
contro com a disposição da Lei. Parece por-
tanto, que emendados estes dois art.^{os} e postos em
armonia com a Lei e Regulamento ha digno
da Approvação do Governo, pelo que se pedia
à parte legal, não podendo ajuizar do juize-
ramento Scientifico por parecer dos Conde-
rimentos e opiniões necessarios. Quanto se
me offerece dizer sobre este objecto. N. B. Ag. po-
dem mandara o mais justo. Lisboa 7 de
Janeiro de 1837. Obediente do Procurador
Geral do Reino

Item de 29 de Setembro de
1837 e de 23 do mesmo mez
sobre Eleições de Juizes do